



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 46-05.2017.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – DE
PARTIDO POLÍTICO – EXERCÍCIO 2016

Interessados: SOLIDARIEDADE – SD/RS
FÁTIMA CAROLINA OLIVEIRA DOS SANTOS
CLÁUDIO RENATO GUIMARÃES DA SILVA

Relator: DES. ELEITORAL GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHÄLER

PARECER

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO
POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. APLICAÇÃO
IRREGULAR DOS RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO.
DESAPROVAÇÃO. *Pela desaprovação das contas, com
fundamento no art. 46, III, “a”, da Resolução TSE n. 23.464/2015,
bem como pela determinação do recolhimento da quantia de R\$
3.859,77 (três mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e setenta
e sete centavos) ao Tesouro Nacional, acrescida da multa de
2%, nos termos do art. 37 da Lei nº 9.096/1995 c/c art. 49, da
Resolução TSE nº 23.464/2015, além de aplicação, no exercício
seguinte ao do trânsito em julgado do provimento judicial que
assim entender, para a promoção da participação feminina na
política, do valor remanescente de R\$ 7.854,27, sob pena de
acréscimo de 12,5%, a ser aplicado na mesma finalidade.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO ESTADUAL DO
SOLIDARIEDADE – SD/RS, apresentada na forma da Lei nº 9.096/95 e
regulamentada pela Resolução TSE nº 23.464/15, abrangendo a movimentação
financeira do exercício de **2016**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A equipe técnica do TRE-RS emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas (fls. 1021-1023), diante das seguintes irregularidades: **a)** ausência de documento fiscal idôneo para comprovar gasto efetuado com recursos públicos, no valor de R\$ 65,33; **b)** apresentação de comprovantes de energia elétrica com CNPJ divergente do diretório estadual, os quais foram pagos com recursos do Fundo Partidário, no montante de R\$ 3.748,41; **c)** pagamento de multa e/ou juros com recursos do Fundo Partidário, em desacordo ao art. 17, §2º, da Resolução TSE 23.464/2015, no total de R\$ 111,36; e **d)** não apresentação da comprovação do repasse de 5% para programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, que deveria ser de R\$ 10.505,98, enquanto foram repassados apenas R\$ 2.651,17.

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Das irregularidades

O parecer conclusivo, após análise das provas produzidas às fls. 745-1.012 apontou as seguintes irregularidades (fls. 1021-1023): **a)** ausência de documento fiscal idôneo para comprovar gasto efetuado com recursos públicos, no valor de R\$ 65,33; **b)** apresentação de comprovantes de energia elétrica com CNPJ divergente do diretório estadual, os quais foram pagos com recursos do Fundo Partidário, no montante de R\$ 3.748,41; **c)** pagamento de multa e/ou juros com recursos do Fundo Partidário, em desacordo ao art. 17, §2º, da Resolução TSE 23.464/2015, no total de R\$ 111,36; e **d)** não apresentação da comprovação do repasse de 5% para programas de promoção e difusão da participação política das



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

mulheres, que deveria ser de R\$ 10.505,98, enquanto foram repassados apenas R\$ 2.651,17.

Passa-se, assim, à análise de cada uma em separado.

II.I.I – Da aplicação irregular das verbas do Fundo Partidário

a) Da ausência de comprovação da aplicação das verbas do Fundo Partidário

A unidade técnica do TRE-RS constatou que a agremiação partidária não se desincumbiu do dever de comprovar adequadamente a totalidade das despesas efetivadas com a verba do Fundo Partidário.

Isso porque a agremiação não apresentou documentação fiscal para comprovação dos gastos, no total de R\$ 65,33. De igual modo, houve apresentação de documento fiscal com CNPJ divergente do partido, no valor de R\$ 3.748,41.

De acordo com a Resolução TSE 23.464/2015, os gastos partidários devem ser comprovados via documento fiscal idôneo ou outro admitido pela Justiça Eleitoral, desde que a transparência das contas seja garantida. A ausência de documentos prejudica a análise da movimentação dos recursos financeiros, comprometendo a confiabilidade das informações prestadas.

Tem-se, dessa forma, que a agremiação não observou o disposto nos arts. 18, art. 29, inciso VI, c/c art. 35, §2º, todos da Resolução TSE nº 23.464/2015, os quais assim disciplinam:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 18. A comprovação dos gastos deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço. (...)

§ 4º Os gastos partidários devem ser pagos mediante a emissão de cheque nominativo cruzado ou por transação bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário, ressalvado o disposto no art. 19 desta resolução.

§ 5º O pagamento de gasto, na forma prevista no caput deste artigo, pode envolver mais de uma operação, desde que o beneficiário do pagamento seja a mesma pessoa física ou jurídica. (...)

§ 7º Os comprovantes de gastos devem conter descrição detalhada, observando-se que: (...)

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e se inicia com a apresentação, ao órgão da Justiça Eleitoral competente, das seguintes peças elaboradas pelo Sistema de Prestação de Contas Anual da Justiça Eleitoral: (...)

VI – documentos fiscais que comprovem a efetivação dos gastos realizados com recursos oriundos do Fundo Partidário, sem prejuízo da realização de diligências para apresentação de comprovantes relacionados aos demais gastos; (...)

Art. 35. Constatada a conformidade da apresentação de conteúdos e peças, nos termos do caput do art. 34 desta resolução, as contas devem ser submetidas à análise técnica para exame: (...)

II – da regularidade na distribuição e aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário, especificando o percentual de gastos irregulares em relação ao total de recursos; (...)

§ 2º A regularidade de que trata o inciso II do caput deste artigo abrange, além do cumprimento das normas previstas no art. 2º desta resolução, **a efetiva execução do serviço ou a aquisição de bens e a sua vinculação às atividades partidárias. (...)** (grifada).

A ausência de comprovação fiscal das despesas efetuadas com recursos oriundos do Fundo Partidário acarreta a desaprovação das contas, bem como a determinação de transferência do valor ao Tesouro Nacional.

Esse é o entendimento pacífico do TRE-RS:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO 2015. UTILIZAÇÃO IRREGULAR DOS RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. EMPREGO INDEVIDO DO FUNDO DE CAIXA. DOAÇÕES DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECEBIMENTO DE RECURSOS PROVENIENTES DE FONTE VEDADA. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL DOS VALORES INDEVIDAMENTE EMPREGADOS. SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DE NOVAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DESAPROVAÇÃO.

1. Utilização de recursos do Fundo Partidário para o pagamento de despesas, sem comprovação nos autos. Falha que prejudica o atesto da destinação dos valores. Tratando-se de uso de recurso público e de sua aplicação por um diretório regional, é inviável considerar a falha como de somenos importância a fim de que seja relevada, conclusão que desatenderia aos ditames da razoabilidade e da proporcionalidade. (....)

5. Os gastos com recursos do Fundo Partidário sem comprovação, os valores de origem não identificada e as contribuições provenientes de fontes vedadas devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 14 da Resolução TSE n. 23.432/14. Fixada a suspensão do recebimento de verbas do Fundo Partidário pelo período de seis meses.

6. Desaprovação.

(Prestação de Contas n 7237, ACÓRDÃO de 13/12/2017, Relator(a) DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES, Publicação: DEJERS – Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 225, Data 15/12/2017, Página 4) (grifado).

Prestação de contas anual. Partido político. Diretório estadual. Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2013.

Irregularidades evidenciadas e não sanadas: falta de informação de dívida tributária, **ausência de documentação fiscal da totalidade das despesas efetuadas com recursos do Fundo Partidário** e recebimento de recursos oriundos de fontes vedadas.

Falhas que comprometem à contabilidade em exame e obstam a aprovação da prestação de contas. **Recolhimento ao Tesouro Nacional de verbas do Fundo Partidário empregadas em despesas não comprovadas**, bem como dos recursos advindos de fontes vedadas. Fixação da sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário em um mês.

Desaprovação.

(Prestação de Contas nº 5302, Acórdão de 08/06/2016, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS – Diário



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 104, Data 14/06/2016,
Página 5) (grifado)

b) Da utilização para pagamentos de multas e juros

Consoante constatado pela SCI/TRE-RS, a agremiação utilizou recursos do Fundo Partidário para pagamento de multas e/ou juros, aos favorecidos “*Domínio Sistemas Ltda, GVT, RSBC Rede Sul Brasileira de Comunicação e DEMAÉ*”, no valor total de R\$ 111,36.

De acordo com o disposto no art. 17 da Resolução TSE nº 23.464/2015, a aplicação dos recursos advindos do Fundo Partidário encontra-se disciplinada por lei, isto é, está adstrita a destino específico:

Art. 17. Constituem gastos partidários todos os custos e despesas utilizadas pelo órgão do partido político para a sua manutenção e consecução de seus objetivos e programas.

§ 1º **Os recursos oriundos do Fundo Partidário somente podem ser utilizados para pagamento de gastos relacionados à/ao:**

I – manutenção das sedes e serviços do partido;

II – propaganda doutrinária e política;

III – alistamento e campanhas eleitorais;

IV – criação e manutenção de fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política;

V – criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

VI – pagamento de mensalidades, anuidades e congêneres devidos a organismos partidários internacionais que se destinem ao apoio à pesquisa, ao estudo e à doutrinação política, aos quais seja o partido político regularmente filiado; e

VII – pagamento de despesas com alimentação, incluindo restaurantes e lanchonetes.

§ 2º **Os recursos do Fundo Partidário não podem ser utilizados para a quitação de multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais ou para a quitação de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

como multa de mora, atualização monetária ou juros. (...) (grifado)

Dessa forma, depreende-se do referido dispositivo não ser possível a utilização de verbas do Fundo Partidário para o pagamento de multas e juros, tendo o partido, portanto, inobservado a referida norma legal.

Assim, comprovada a aplicação irregular do Fundo Partidário, no montante de **R\$ 111,36** (cento e onze reais e trinta e seis centavos), impõe-se o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional.

Nesse sentido, é o entendimento desse TRE:

Recurso. Prestação de contas de partido político. Diretório Estadual. Exercício financeiro de 2011.

1. Ausência de registro de transferência intrapartidária declarada por diretório municipal. Declaração do prestador no sentido de não ter recebido tal verba, subsistindo a divergência em face da não retificação das contas pelo suposto doador. Falha que não macula a contabilidade;

2. Transferência de recurso do Fundo Partidário depositado indevidamente em conta bancária destinada à movimentação dos recursos de outra natureza. Sanada a irregularidade mediante transferência do recurso para a conta específica, antes da utilização;

3. Destinação do percentual mínimo de 5% dos recursos oriundos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres. A não observação dessa regra, por si só, não leva à desaprovação das contas, mas impõe o acréscimo de 2,5% no ano seguinte, sem prejuízo do percentual de 5% do próprio exercício, estando proibida a utilização para outra finalidade (art. 44, V, e § 5º, da Lei nº 9.096/95);

4. **Utilização de recursos do Fundo Partidário para pagamento de multa por atraso de aluguel e para compra de produtos de uso pessoal e doméstico. Despesas alheias àquelas autorizadas no art. 8º da Resolução TSE n. 21.841/04. Irregularidade grave a caracterizar aplicação irregular de recursos públicos, ensejando a reprovação das contas;**

5. **A regularidade das despesas pagas com verba do Fundo Partidário deve ser comprovada por meio de documentação**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

fiscal hábil, emitida em nome do partido, conforme exige o art. 9º da Resolução TSE n. 21.841/04.

Determinado o recolhimento, ao Tesouro Nacional, dos recursos do Fundo Partidário movimentados de forma indevida pelo partido.

Suspensão, com perda, de novas quotas do Fundo Partidário pelo período de um mês.

Desaprovação.

(Recurso Eleitoral n 7276, ACÓRDÃO de 17/09/2015, Relator(a) DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA, Publicação: DEJERS – Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 172, Data 21/09/2015, Página 4) (grifado)

c) Da inaplicabilidade de recursos do Fundo Partidário em programas de promoção e difusão da participação política das mulheres

Ainda nesse desiderato, observou o parecer conclusivo a ocorrência de irregularidade quanto à aplicação do percentual mínimo de 5% dos recursos do Fundo Partidário em programas de promoção e difusão da participação das mulheres na política, nos seguintes termos:

(...) 5) Em relação ao “item 5” do Parecer Conclusivo (fl. 718), referente à aplicação mínima de 5% de recursos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, conforme determina o art. 44, V da Lei n. 9.096/1995 e art. 22 da Resolução TSE n. 23.464/2015, não foi apresentada integralmente a referida comprovação. A agremiação apresentou o montante de R\$ 2.651,17 que corresponde a aplicação de 1,262% do total de recursos recebidos do Fundo Partidário na esfera estadual do Rio Grande do Sul (R\$ 210.119,62). O valor que deveria ter sido aplicado é R\$ 10.505,98 que corresponde a 5% do total de recursos recebidos do Fundo Partidário.

O art. 44, inciso V, da Lei nº 9.096/95 – redação dada pela Lei nº 13.165/2015 (vigente à época dos fatos) - dispõe que os partidos devem aplicar 5% dos recursos do Fundo Partidário “na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e mantidos pela



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

secretaria da mulher do respectivo partido político ou, inexistindo a secretaria, pelo instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política de que trata o inciso IV, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total”.

A finalidade desse dispositivo é incentivar a participação das mulheres na política, diante do contexto político de desigualdade de gênero, a fim de se atingir a tão almejada isonomia e a diversidade na representatividade política, devendo, portanto, ser estritamente cumprido pelos partidos.

In casu, consoante se infere dos autos, a agremiação partidária comprovou a aplicação de R\$ 2.651,17 (dois mil, seiscentos e cinquenta e um reais e dezessete centavos) para programas de incentivo e difusão da participação política das mulheres.

Ocorre que o partido deveria ter aplicado a importância de R\$ 10.505,98 – 5% de R\$ 210.119,62 –, remanescendo, portanto, sem a devida aplicação o valor de R\$ 7.854,27.

Dessa forma, o descumprimento do art. 44, inciso V, Lei nº 9.096/95 enseja a aplicação do disposto no §5º do referido dispositivo, isto é, a imposição à agremiação de “(...) **transferir o saldo para conta específica, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, de modo que o saldo remanescente deverá ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) do valor previsto no inciso V do caput, a ser aplicado na mesma finalidade**”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, como consequência da inobservância da referida exigência legal, deve ser determinado ao partido que ele utilize, no exercício seguinte ao do trânsito em julgado do provimento judicial que assim entender, para a promoção da participação feminina na política, o valor remanescente de **R\$ 7.854,27, sob pena de acréscimo de 12,5% do valor previsto no inciso V do caput, a ser aplicado na mesma finalidade.**

II.II – Das sanções

Diante da verificação da aplicação irregular do Fundo Partidário, impõe-se a desaprovação das contas apresentadas pelo SOLIDARIEDADE/RS, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros no exercício de 2016, bem como a imposição das sanções abaixo.

II.II.I. Do recolhimento de valores ao Tesouro Nacional acrescidos de multa

Diante da **aplicação irregular do Fundo Partidário**, tem-se que, nos termos do art. 37 da Lei nº 9.096/1995 c/c art. 49 da Resolução TSE nº 23.464/2015, os valores devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional acrescidos de multa de até 20%:

Art. 37, Lei nº 9.096/1995. A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento). (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

Art. 49, Resolução TSE nº 23.464/2015. A desaprovação das contas do partido implicará a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento) (Lei nº 9.096/95, art. 37).(…) (grifados).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No tocante ao arbitramento do percentual da multa, impõe-se a aplicação da sanção de multa em 2%. Isso porque a aplicação irregular dos recursos representa 1,83% do total recebido pelo Fundo Partidário.

Portanto, o SOLIDARIEDADE deve transferir a quantia de **R\$ 3.859,77** (três mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e setenta e sete centavos) ao Tesouro Nacional, em face da aplicação irregular dos recursos do Fundo Partidário, acrescida de multa de 2% sobre o total, nos termos do art. 37 da Lei nº 9.096/1995 c/c art. 49 da Resolução TSE nº 23.464/2015.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela **desaprovação das contas**, bem como pela determinação:

a) do recolhimento **da quantia de R\$ 3.859,77** (três mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e setenta e sete centavos) **ao Tesouro Nacional**, correspondente à aplicação irregular dos recursos do Fundo Partidário, acrescida de multa de **2%** sobre o total, nos termos do art. 37 da Lei nº 9.096/1995 c/c art. 49 da Resolução TSE nº 23.464/2015; e

b) da aplicação, no exercício seguinte ao do trânsito em julgado do provimento judicial que assim entender, para a promoção da participação feminina na política, do valor remanescente de R\$ 7.854,27, sob pena de acréscimo de 12,5%, a ser aplicado na mesma finalidade.

Porto Alegre, 12 de setembro de 2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL